

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## **ACÓRDÃO N.º 11/2024**

(Reclamação contra o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro)

#### I - Relatório

- 1. Amadeu Fortes Oliveira, melhor identificado nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, tendo sido notificado do Acórdão n.º 7/TC/2024, de 19 de janeiro, veio, ao abrigo do disposto nos n.º 2 do artigo 575.º; n.º 1 do artigo 576.º, e ainda ao abrigo das alíneas (al.) c), e d) do n.º 1 do artigo 577.º; alíneas a) e c) do artigo 578.º, todos do CPC, "ex vi" artigo 50º da Lei nº 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, Lei da Competência, Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional, (doravante LTC), apresentar o presente incidente pós-decisório a que chama de Reclamação e através do qual suscita, as seguintes questões:
- Violação do dever de fundamentação, n.º 5 do artigo 211.º da CRCV, em conjugação com o artigo 151.º do CPC,
- Violação da garantia constitucional contra omissões de pronúncia consagrada no nº7 do artigo 35º da CRCV e Artigo 148º do C.P.C, em conjugação com o nº2 do Artigo 571º do C.P.C, dando causa a nulidade estatuída na alínea d) do nº1 do artigo 577º do C.P.C.
- Haver Contradição Insanável entre a Fundamentação e a Decisão- alínea c) do Nº1 do Artigo 577º do C.P;

- Reforma do Acórdão n.º 07/TC/2024 alínea c) do artigo 578.º do CPC
- **2.**Termina o seu extensíssimo arrazoado, pedindo a declaração de nulidades, a reforma do Acórdão n.º 07/TC/2024 e amparos para cada uma das questões que indicou.
- **3.** Após a junção do requerimento da Reclamação aos autos, abriu-se conclusão e o Juiz Conselheiro Relator proferiu um despacho em que submeteu ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente o pedido para que fosse designada uma data para apreciação e decisão sobre a pretensão do reclamante.
- **4.** No dia 29 de janeiro de 2024, às 09:00, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em sessão plenária, proferiram a decisão fundamentada nos termos que se seguem.

## II. Fundamentação

**5**. Coloca-se a questão sobre a definição do objeto da peça a que deu o nome de reclamação.

Apesar de no requerimento terem sido mencionados vários preceitos processuais civis que dariam suporte a uma reclamação, na verdade, excetuando a questão sobre a alegada falta de fundamentação do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual, com base na alegada existência de factos supervenientes, as três outras questões estão associadas a condutas apreciadas e decididas pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro.

Formalmente apresentou uma peça a que deu o nome de reclamação, a qual materialmente deve ser qualificada como um verdadeiro recurso de amparo, tendo em conta os termos como formulou os pedidos. Com efeito, em relação a cada uma das três questões, depois de mostrar a sua inconformação com o mérito da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional, pede que se declare nulidades e que seja reformado o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro. Na sua própria dicção - *Nesta ordem de ideias, e por todo o acima exposto, roga-se ao tribunal Constitucional os seguintes Amparos*. Por exemplo: <u>Pedido</u>

## de Amparo – Incompetência Territorial

- I. Que reconheça e declare que a distribuição por sorteio, é a única forma legal pela qual se designe um determinado Juiz para ser relator ou o Juiz titular de um determinado processo, tal como estatuído no nº 1 do artigo 187º o C.P.P e nos nº 2 e3 do artigo 201º do C.P.P, quando se trata de distribuição nos Tribunais Superiores, senda esta a única forma de se respeitar e garantir o direito fundamental do Arguido ser julgado perante um Juiz Natural da causa, tal como consagrado no nº 10 do artigo 35º da CRCV.
- II. Reconhecer e declarar que, em processo penal a violação das regras de distribuição estatuídas no nº 1 do artigo 187º e artigo 201º ambos do C.P. Civil que se aplicam ao processo penal por força da remissão prevista no artigo 26º do C.P.P., configura ser uma violação do direito fundamental do arguido a ter o seu processo tramitado, em todas as fazes do processo, por um Juiz ou Tribunal que foi designado, mediante regras e procedimentos previamente estabelecidos em lei anterior, e não por atos arbitrários, o que consubstancia o núcleo essencial do Direito ao Juiz Natural, consagrado no nº 10 do artigo 35º da CRCV com densificação na alínea a) do artigo 151º do C.P.P.
- III. Reconhecer e declarar que, nos Tribunais Superiores, não existe a figura de <u>Juiz</u> de turno para a prática de atos processuais urgentes, mas sim, o que foi previsto nos nº 2 e 3 do artigo 201º do C.P.C., "ex vi" artigo 26º do C.P.P., é a figura de <u>Juiz de turno para substituir o presidente na distribuição</u>, o que é totalmente diferente, não sendo lícito, nem permitido ao Juiz de turno para distribuição apoderar-se, de modo autocrático e sem distribuição de nenhum «Papel», «Expediente» ou «Processo», para tramitar, fora do quadro legal estabelecido, sob pena de nulidade insanável estatuída na ultima parte da alínea a) do artigo 151º do C.P.P que nada mais é do que a densificação do direito do Juiz Natural estatuído no nº 10 do artigo 35º do CRCV que foi efectivamente violado.
- IV. Reconhecer e declarar que, como consequência dessa inconstitucionalidade/nulidade original resultante do facto do meritíssimo juiz Dr. Simão Santos ter se apoderado do processo de instrução, em franca violação do direito fundamental do Arguido ao Juiz Natural, todos os demais atos processuais subsequentes ficaram contaminados de invalidade/nulidade, tal como estatuído no

artigo 154º do C.P.P., incluindo o atual Acórdão nº 137/STJ/2023 e o Acórdão nº 138/STJ/2023.

V. Roga-se ainda ao Tribunal Constitucional que, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 25º da lei do recurso de Amparo que declare que os Acórdãos nº 137/STJ/2023 e nº 138/STJ/2023 como sendo nulos, por procederem de uma série de actos processuais nulos, desde a fase inicial da instrução, por violação do direito fundamental do Arguido do Juiz natural, consagrado no artigo 35º/nº10 da CRCV.

Segue no mesmo diapasão em relação a outra questão, sustentando nos parágrafos 422 e 423 que "Considerando o acima exposto, roga-se a revogação do acórdão nº 07/TC/2024 na parte referente à violação de juiz Natural por falta de distribuição, e reformular a decisão de indeferimento, por forma a proferir uma outra decisão (...). Nesta ordem de ideias, e por todo o acima exposto, roga-se ao tribunal Constitucional os seguintes Amparos: (...)

E, finalmente, quando em relação à derradeira impugnação, diz nos parágrafos 424 e ss da dua douta peça que "Considerando o acima exposto, roga-se a revogação do acórdão nº 07/TC/2024 na parte referente à violação do Direito Fundamental à Presunção de Inocência, e reformular a decisão de indeferimento, por forma a proferir uma outra decisão (...). Por todo o acima exposto, roga-se ao Tribunal Constitucional os Seguintes Amparos: (...)"

Em suma, não há dúvida que o Sr. Amadeu Fortes Oliveira, tendo sido notificado do Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro, mas não se conformando com o sentido da decisão, lançou mão de um incidente pós-decisório para contestar o mérito do Acórdão, o que não lhe é permitido. Pois, amiúde, o Tribunal Constitucional tem emitido orientação no sentido de que os incidentes pós-decisórios não são meios processuais idóneos para atacar o mérito das decisões proferidas em última instância por este Pretório e, por conseguinte, das mesmas decisões não cabe qualquer recurso, seja em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, seja por via do recurso de amparo constitucional.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro de 2021 (proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que foi recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça):

- "2.3. Apesar de ter a perfeita noção que a decisão constante do Acórdão nº 47/2021, de 13 de outubro é insuscetível de recurso de amparo ou de fiscalização concreta da constitucionalidade, insinua o requerente que haveria ainda essa possibilidade. Essa hipótese, porém, não seria compatível com qualquer sistema minimamente racional em que decisões de um tribunal que decide em última instância questões constitucionais, nomeadamente decorrentes de recursos constitucionais, fossem passíveis de mais recursos para o mesmo Tribunal. A Constituição é absolutamente cristalina quando limita o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade das decisões dos "tribunais" para o "Tribunal Constitucional" e o artigo 3º da Lei do Amparo é absolutamente inequívoco quando dispõe que "a violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objeto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra os seus termos pelos tribunais (...)". O quadro da lei é de absoluta heteronímia e de separação entre o Tribunal Constitucional e os demais tribunais e, por razões evidentes, incumbiu ao primeiro a fiscalização de condutas e normas que tenham sido adotadas ou aplicadas pelos segundos e exclui, em termos absolutos, a sindicância das decisões do próprio Tribunal Constitucional. Para todos os efeitos, as decisões do Tribunal Constitucional sobre questões constitucionais, porque definem de forma inexorável o direito aplicável às matérias da sua competência, são definitivas e obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.
- 3. Por tudo o que fica exposto, conclui-se que: a) O Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, que indeferiu a arguição de nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, é insuscetível de permitir qualquer reação processual pós-decisória ou qualquer recurso constitucional, tendo transitado em julgado logo após a notificação aos intervenientes processuais; b) Tendo a Secretaria do Tribunal Constitucional atestado que os intervenientes processuais tinham sido notificados do Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, o Senhor Secretário emitido a certidão de trânsito em julgado e os autos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 2/2021 remetidos à proveniência, mais não se fez do que cumprir a lei. c) Não existe base legal para anular o ato que se limitou a emitir a certidão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto. III Decisão Pelo

exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente o requerimento do Senhor Alex Nain Saab Moran sobre a arguição de nulidade da certidão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto. "

Pelo exposto, e por se tratar de um recurso de amparo encapotado de reclamação, não se o admite.

6. O conhecimento do mérito da única questão sobre a alegada falta de fundamentação do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual, com base na suposta existência de factos supervenientes, está condicionado à prévia verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do presente incidente pósdecisório, a saber: a competência, a legitimidade e a tempestividade. E, seguidamente, verificar-se-á se as condições especiais que serão indicadas e avaliadas segundo os critérios legais já densificados por esta Corte, nomeadamente através do Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro (proferido nos autos de processo de fiscalização concreta da constitucionalidade Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos) estão preenchidas.

## 6.1. Competência

Genericamente, o Tribunal Constitucional é competente nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 575.º; n.º 1 do artigo 576.º, e ainda ao abrigo das al. c), e d) do n.º 1 do artigo 577.º; al. a) e c) do artigo 578.º, todos do CPC, "ex vi" artigo 50º da Lei nº 56/VI/2005 de 28 de fevereiro – LTC.

## 6.2. Legitimidade

No que concerne à legitimidade, Amadeu Fortes Oliveira é recorrente nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, que negou provimento ao recurso, tendo sido notificado do Acórdão n.º 7/TC/2024, de 19 de janeiro, veio, apresentar o presente incidente pós-decisório a que chama de Reclamação e através do qual suscita a questão sobre a alegada falta de fundamentação do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual, com base na suposta existência de factos

supervenientes, tendo alegado a violação do dever de fundamentação. Por ter interesse direto em reagir processualmente contra esse segmento decisório, reconhece-se-lhe legitimidade.

## 6.3 Tempestividade

Relativamente ao momento em que o reclamante apresentou o presente incidente pósdecisório na Secretaria do Tribunal Constitucional, observou o prazo de cinco dias de que dispunha para o fazer, tendo em conta o disposto no artigo 145.º do Código de Processo Civil, aplicável ao caso em apreço por força do artigo 50.º da LTC. Ora, tendo o seu mandatário sido notificado do Acórdão n.º 7/2024, no dia 19 de janeiro de 2024 e o seu requerimento dado entrado na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 26 do mesmo mês e ano, cumpriu o prazo, atendendo ao disposto na supracitada norma do CPC, segundo a qual:

- "1.  $\acute{E}$  de cinco dias o prazo para as partes requererem qualquer ato ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual, na falta de prazo especial."
- 7. Procede-se, de seguida, ao escrutínio dos pressupostos especiais ou condições de cognoscibilidade da única questão que ultrapassou as barreiras relativas aos pressupostos gerais. Contudo, o Tribunal Constitucional somente aprecia as alegações que se referem claramente a causas de nulidade previstas pelo processo civil, de acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que "qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue" (Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659- 668), 3.1.2).

**7.1.** Diz o recorrente que não houve fundamentação quando o acórdão rejeitou liminarmente o seu pedido.

Tal assertiva não tem cabimento e isso é visível por todo o esforço argumentativo que faz para demonstrar que, ao contrário do que o TC sustentou, afinal, o pedido seria pertinente e tempestivo.

Não houvesse fundamentação não seria possível impugná-la tão especificadamente como fez.

O reclamante confunde falta de fundamentação com falta de indicação de preceito legal.

O Tribunal Constitucional indica três razões para não aceder ao seu pedido de adequação processual: o facto de ser um novo recurso de amparo encapotado; o facto de ter sido colocado extemporaneamente e o facto de o mesmo ser impertinente para a apreciação das questões fixadas pelo acórdão de admissibilidade;

Com efeito, "o Coletivo do Tribunal Constitucional apreciou o requerimento do Senhor Amadeu Fortes Oliveira a que deu o nome de adequação formal, tendo o rejeitado liminarmente, por manifesta impertinência e extemporaneidade. Trata-se de mais um expediente dilatório sob a forma de mais um recurso de amparo encapotado incidindo sobre condutas alegadamente perpetradas pelo Supremo Tribunal de Justiça, desde a prolação do Acórdão 137/2023, de 27 de junho, e que se quer trazer a destempo ao conhecimento do Tribunal Constitucional. Tais condutas poderiam ter sido impugnadas no requerimento em que se interpôs recurso que deu origem ao Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, ou, segundo a tese de que só teve conhecimento delas após a divulgação do comunicado do STJ, a 15 de novembro de 2023, desde essa data."

Portanto, não se demonstra a inexistência de fundamentação que pudesse sustentar a reclamação, o que seria suficiente para ultrapassar a questão.

**7.2.** Termos em que se considera improcedente a alegação de que o Tribunal Constitucional, através do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual, teria violado o dever de fundamentação.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Não tomar conhecimento das questões sobre alegadas violações da garantia constitucional contra omissões de pronúncia, existência de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, e a reforma do Acórdão n.º 07/TC/2024, de 19 de janeiro.
- **b)** Julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de janeiro de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

*Hristides* R. Qima

José Pina Delgado

## ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de janeiro de 2024. O Secretário,

João Borges